



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamandaré, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO DA**  
**\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ;**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**, com endereço à Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamandaré, em Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28030-131, pelo Procurador do Trabalho *in fine*, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, 83, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/93 (LOMPU), art. 1º, *caput* e inciso IV, 3º, 5º, inciso I, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 (LACP), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
 DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face de **COAGRO – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.757/0001-68, domiciliada na Rodovia Campos – Itaperuna, KM15, Sapucaia, Parque Aldeia, em Campos dos Goytacazes-RJ, CEP: 28060-750, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

[Telefone: \(22\) 2731-0531](tel:(22)2731-0531) - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

## 1 – DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho instaurou o Inquérito Civil nº 000241.2017.01.003/0 após receber comunicação da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes-RJ, dando conta de que a Ré tinha parcelado o pagamento das verbas rescisórias de seus ex-empregados, não cumprira o combinado e ainda coagira os trabalhadores que ajuizaram ações na Justiça do Trabalho a desistirem das demandas, sob pena de – em não o fazendo – serem demitidos (para aqueles que tinham sido reempregados) ou nunca mais serem contratados.

Assim que tomou conhecimento dos fatos, o Autor requisitou informações ao STIAAC (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool de Campos dos Goytacazes-RJ) e recebeu a resposta de que, *in verbis*:

*O assistido inusitadamente compareceu ao Sindicato alegando que foi retirado do quadro de ponto o seu cartão de entrada e saída sob alegação de que deveria desistir da execução proposta, recebendo do corpo jurídico do Sindicato as advertências sobre a sua posição de desistir da ação, mesmo assim com sua necessidade premente do dinheiro pediu que peticionasse a sua desistência para imediatamente receber o seu crédito sem nenhum acréscimo.*

Na mesma oportunidade a agremiação acima mencionada ainda confirmou o fato de que a Ré tinha parcelado o pagamento das verbas rescisórias de seus ex-empregados por meio da assinatura de uma "Carta de Crédito", mas que tinha restado inadimplente após a quitação da 3ª parcela e, por isso, alguns credores procuraram o sindicato para judicializar a questão. Declarou, ainda, que ao menos 09 (nove) obreiros retornaram à sede da entidade para pedir a desistência das respectivas ações, conforme narrado no parágrafo supra.

Diante de tais informações, o Autor designou audiência administrativa com a Ré para o dia **27/02/2018**, a fim de ofertar-lhe proposta de Termo de Ajuste de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

Conduta. A empregadora, contudo, recusou a proposta ministerial, sob os seguintes argumentos, *ad litteram*:

*Indagado o representante da empresa investigada informou: que não tem interesse na assinatura do TAC por entender que não houve coação com a finalidade de forçar os trabalhadores de desistirem das ações de execução das cartas de crédito; que a Cooperativa tem 15 anos e está enfrentando dificuldades financeiras desde de 2014; que os pagamentos dos trabalhadores das safras de 2015 e 2016 foram parcelados por meio de carta de crédito com a assistência do Sindicato; que as cartas de crédito de 2015 já foram quitadas, mas as de 2016 ainda têm 2 das 4 parcelas pendentes de vários trabalhadores; que alguns trabalhadores ajuizaram ações para cobrar as parcelas em atraso; que a Cooperativa tem procurado fazer os pagamentos tanto nas execuções quanto diretamente para alguns trabalhadores que ainda não ajuizaram ações; que, especificamente, no caso do trabalhador Walter Luiz Paiva, recorda que este informou à Cooperativa que não autorizou o Sindicato a ingressar com a ação de execução; que essa informação foi prestada na época em que a Cooperativa informou ao trabalhador que este não poderia ser contratado para a safra porque havia uma ação ajuizada em face da Cooperativa; que, como o trabalhador informou que não tinha autorizado o ajuizamento da ação, foi orientado a procurar o Sindicato para resolver a situação; que é norma da Cooperativa não contratar trabalhadores que tenham ações ajuizadas contra a empresa, mas que nunca houve qualquer tipo de coação durante o contrato de trabalho com a finalidade de impedir o ajuizamento de ações ou forçar a desistência; que recorda de apenas 1 caso em que o trabalhador ajuizou ação durante o contrato de trabalho (Paulo Fernando Alves de Melo); **que o pagamento de 2017 ainda não conseguiu ser realizado** e não houve acordo para emissão da carta de crédito, tendo o Sindicato ajuizado ação coletiva para cobrar os referidos valores; que a audiência designada neste processo para o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

*início de Abril e a tendência é que seja feito um acordo judicial para parcelamento dos referidos valores; que a empresa requer prazo para apresentar documentos que evidenciem a situação dos pagamentos dos trabalhadores que, segundo o Sindicato, teriam desistido das execuções.*

Observa-se da transcrição supra que o que deveria ser uma exceção virou a regra no Departamento de Recursos Humanos da Ré, pois desde 2015 ela vem descumprindo expressamente o artigo 477, §6º, da CLT e efetuando o pagamento das verbas resilitórias de forma parcelada, isto quando o faz.

Cumpre consignar, por oportuno, que o MPT já foi cientificado de que a Ré se valeu da mesma manobra ilícita no ano de 2018 e, outra vez, expediu as tais “Cartas de Crédito” com prestações a perder de vista. As verbas das rescisões feitas em novembro/2018 só serão pagas, PASMEN, em julho/2019.

Para piorar, a Ré ainda tem o hábito inescrupuloso e condenável de manter lista negra contendo os nomes dos trabalhadores que já a processaram para que estes não voltem a ser contratados nas safras seguintes, conforme reconheceram seus prepostos na audiência com o MPT acima transcrita, quando afirmaram que “a Cooperativa informou ao trabalhador que este não poderia ser contratado para a safra porque havia uma ação ajuizada em face da Cooperativa” e “que é norma da Cooperativa não contratar trabalhadores que tenham ações ajuizadas contra a empresa”.

O que se vivencia em Campos dos Goytacazes-RJ, portanto, é o retorno ao “coronelismo”, onde o poderoso e implacável coronel (COAGRO) detém absoluto controle sobre a vida dos trabalhadores que, pobres e desempregados, não veem outra saída senão sucumbir aos desmandos do opressor.

Isto porque ao, repita-se, pobre e desempregado trabalhador só restam duas alternativas: **a)** aceitar receber um papel denominado pela Ré como “Carta de Crédito” no qual está escrito que ela pagará – a título de verbas rescisórias – o que ela quiser (sem juros, nem multa), em quantas parcelas ela desejar e na data que ela bem entender (podendo se estender por anos), sem reclamar qualquer coisa na Justiça do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

Trabalho ou **b**) ser incluído em rol de trabalhador problemático que ajuizou ação judicial para cobrar um dinheiro que lhe pertence e, via de consequência, não ser mais contratado por uma das poucas usinas de cana de açúcar que ainda existem na região e maior empregadora da cidade.

Essa dura realidade foi cabalmente constatada pelo Autor quando colheu as declarações dos ex-empregados que acionaram a Ré na Justiça do Trabalho e depois pediram desistência da demanda. Todos eles, sem exceção, declararam que o pagamento de suas verbas rescisórias foi parcelado em 04 (quatro) ou 06 (seis) vezes, que a COAGRO deixou de pagar as prestações depois de um tempo, que esse foi o motivo que os levaram a executar a tal carta de crédito e que, após longo lapso temporal, a empresa quitou a dívida sem juros, correção monetária ou até mesmo a multa prevista no título executivo.

Com efeito, a Ré vem descumprindo reiteradamente o prazo para pagamento das verbas rescisórias e quando o faz – algumas vezes com atraso de mais de 01 (um) ano – ainda não oferece nenhuma compensação aos obreiros por ter desrespeitado os direitos destes. A Ré sequer paga juros e atualização monetária do valor devido, locupletando-se indevidamente às custas dos direitos sociais e da dignidade do trabalhador que, não raras vezes, teve que fazer empréstimos, e com isto pagar juros, para honrar seus compromissos ou adquirir comida.

No tocante aos atos atentatórios ao direito de ação e de petição dos empregados, uma das testemunhas inquiridas pelo Autor foi clara ao afirmar que, *ad litteram*:

*Que entrou em contato com o Elizeu – encarregado da moenda e da limpeza da COAGRO – pedindo emprego; Que o Elizeu lhe disse que a COAGRO não o contrataria novamente, porque o Declarante tinha entrado na Justiça; Que o Declarante tem conhecimento de que um operador de empilhadeira chegou a trabalhar na COAGRO, mas quando o RH descobriu que ele tinha processado a COAGRO, determinaram que ele deixasse o trabalho imediatamente; Que não se recorda o nome do operador de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamandaré, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

*empilhadeira; Que o Declarante ouviu que os outros ex-empregados que tinham processado a COAGRO também não foram contratados novamente.*

Não há dúvida, portanto, de que a Ré se vale da condição de maior empregadora do município para fazer o que bem entender com as pessoas que lhe prestam serviços, agindo muitas vezes de forma ilícita para se enriquecer às custas dos direitos sociais dos obreiros.

Na esperança de que a Justiça do Trabalho impeça que tal conduta ilícita continue sendo praticada ou volte a se repetir é que o Autor propõe a presente Ação Civil Pública, propugnando pela condenação da Ré ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

## **2 – QUESTÕES PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE DO MPT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E MATERIAL.**

De início, imperioso consignar que o MPT é órgão legitimado à propositura da presente Ação Civil Pública, destinada ao combate a irregularidades trabalhistas que assumem um viés eminentemente coletivo (art. 127 e 129, III, da CF/88 c/c art. 1º, I, IV e 5º, I, da Lei 7.347/85).

Tratando-se do descumprimento de normas jurídicas voltadas à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e aos direitos constitucionais garantidos aos trabalhadores, sobressai nítida a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento da lide coletiva (Artigo 114, incisos I e IX, da CF/88).

Além disso, ocorrendo as ilicitudes e o danos combatidos na presente ação no município de Campos dos Goytacazes-RJ, onde está situado o estabelecimento da Ré, a competência para o processo e julgamento da demanda pertence a uma das Egrégias Varas do Trabalho desta urbe, conforme art. 2º da Lei 7.347/85 e OJ 130 da SDI-II do TST.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamandaré, em Campos dos Goytacazes-RJ

[Telefone: \(22\) 2731-0531](tel:(22)2731-0531) - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) - [E-mail: prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

### **3 – DA NATUREZA INIBITÓRIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PERSEGUIDO**

Ao postular que a Ré cesse a afronta à legislação trabalhista, o Ministério Público do Trabalho pretende impedir a repetição no futuro da violação à ordem jurídica, à valorização social do trabalho, ao respeito à dignidade humana e à melhoria da condição social dos trabalhadores (arts. 1º, III e IV, 7º e 170, CRFB). Esses objetivos são alcançados judicialmente através da imposição de multa (astreintes) com prazo indeterminado, influenciando decisivamente na vontade da Ré (coerção indireta).

Demonstrada documentalmente a ilicitude do agir da Ré, por contrariedade à ordem jurídica, aos princípios constitucionais norteadores da proteção ao trabalho humano e aos direitos transindividuais, a sua conduta deve ser corrigida, a fim de evitar que os ilícitos trabalhistas se repitam, com indiscutíveis prejuízos à coletividade, motivo pelo qual a presente Ação Civil Pública busca um provimento jurisdicional projetado para o futuro, de caráter inibitório e de tutela preventiva (arts. 497 do NCPC, 84 do CDC e 11 da Lei nº. 7.347/85).

Esclarece-se que a tutela inibitória foi criada justamente para evitar que ilícitos trabalhistas se perpetuem ou se repitam no futuro (art. 497 do CPC, 84 do CDC e 11 da Lei nº. 7.347/85). No presente caso, o que se postula na Ação Civil Pública é a cessação e a não repetição da conduta ilícita da Ré. É da essência da tutela inibitória impedir a consumação do ilícito, a perpetuação ou a repetição de sua prática deletéria, exigindo-se, assim, um provimento jurisdicional que se prolongue indefinidamente no tempo.

A observância do ordenamento juslaboral é um dever da Ré e, portanto, sem uma tutela inibitória voltada para o futuro, compelindo-a a cessar a prática, a continuação ou a reiteração da conduta ilícita, desnatura-se a própria Ação Civil Pública, já que o caráter da multa prevista no art. 11 da Lei nº. 7.347/85 é o de evitar danos futuros. Dessa forma, o provimento jurisdicional postulado em uma lide



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamandaré, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

coletiva deve atender ao caráter preventivo e pedagógico da condenação, tendo a aptidão de coibir permanentemente a prática de irregularidades pela empregadora.

De acordo com doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI, “a ação inibitória se funda no próprio direito material. Se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de admitir uma ação de conhecimento preventiva”. Em seguida, destaca que “a ação inibitória se volta contra a probabilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado”<sup>1</sup>.

O fundamento normativo para a tutela preventiva na jurisdição metaindividual trabalhista encontra-se no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República:

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.*

Vale destacar que a tutela inibitória, em sua modalidade coletiva no processo do trabalho, está prevista no art. 3º da Lei n.º 7.347/85 e no art. 84 do CDC, que assim preconizam:

*Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

O ordenamento jurídico, ao tutelar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e garantir a incolumidade dos interesses difusos e coletivos por meio da promoção da Ação Civil Pública (art. 129, III, CRFB), assegura expressamente o

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 194-195.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

[Telefone: \(22\) 2731-0531](tel:(22)2731-0531) - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) - E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

direito de acesso à justiça mediante a simples ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CRFB). Em sendo assim, com muito mais razão a Ré deve ser condenada em obrigação de fazer voltada para o futuro, já que sua conduta pretérita demonstra o injustificado descumprimento de normas juslaborais cogentes e há grande probabilidade dessa conduta ilícita continuar ou se repetir.

Desse modo, o Ministério Público do Trabalho busca através da presente Ação Civil Pública obter a fixação, no título executivo judicial, de comando decisório capaz de impedir a repetição do ilícito nos anos vindouros. Postula-se uma tutela preventiva cujos efeitos se projetem indeterminadamente no futuro, evitando-se o ajuizamento desnecessário de Ação Civil Pública a cada repetição das mesmas condutas ilícitas pela Ré.

#### 4 – DA CONDUTA DISCRIMINATÓRIA

Conforme narrado no tópico 1 desta petição, a Ré tem o hábito inescrupuloso e condenável de manter os nomes dos trabalhadores que já a processaram no banco de dados do Departamento de Recursos Humanos, a fim de impedir a recontração daquelas pessoas nas safras seguintes.

Tal conduta ilícita restou sobejamente comprovada através das próprias declarações dos prepostos da Ré em audiência realizada pelo Autor, quando os ditos representantes alegaram que *“a Cooperativa informou ao trabalhador que este não poderia ser contratado para a safra porque havia uma ação ajuizada em face da Cooperativa”* e *“que é norma da Cooperativa não contratar trabalhadores que tenham ações ajuizadas contra a empresa”*.

Além disto, uma das testemunhas inquiridas pelo Autor foi clara ao afirmar que um dos encarregados da Ré (Elizeu) lhe disse, quando o trabalhador procurou emprego na safra seguinte, que *“a COAGRO não o contrataria novamente, porque o Declarante tinha entrado na Justiça”*.

O costume nefasto da Ré traz em seu bojo o desrespeito a um princípio-garantia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamandaré, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

constitucionalmente consagrado: o da inafastabilidade do controle judicial, ou da proteção

judiciária, pois o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 é claro ao estatuir que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Sobre tal preceito, escreveu José Afonso da Silva, na sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 431: *“constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais”*.

Além da ofensa à Constituição, cabe destacar que a conduta da Ré também fere preceitos internacionais de proteção ao trabalho. A Convenção n.º 111 da OIT, sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, conceitua, em seu art. 1º, item I, alínea "b", discriminação como sendo *toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão*.

Ainda nos termos do art. 1º, item 2, da mesma Convenção, somente são admissíveis as distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para determinado emprego, sendo assim, os critérios adotados na seleção de trabalhadores devem ser objetivos e de ordem técnica, livres de qualquer distinção injusta, desproporcional, não razoável e violadora de direitos fundamentais.

Não é o que ocorre no caso em testilha, pois o critério adotado pela Ré para discriminar trabalhadores se baseia única e exclusivamente no fato de eles terem ou não se valido do direito constitucional de ação.

A conduta, portanto, é altamente abusiva, arbitrária, ilegítima, discriminatória e atentatória de diversos outros direitos fundamentais ligados à personalidade e decorrentes da dignidade da pessoa humana, como a honra e a intimidade e também o próprio direito de acesso ao emprego.

Desse modo, é absolutamente reprovável a conduta da Ré, razão pela qual ela deve ser condenada a se abster de adotar conduta discriminatória quando da contratação de trabalhadores, notadamente a de manter em seu banco de dados os nomes dos ex-empregados que ajuizaram ação contra si.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

[Telefone: \(22\) 2731-0531](tel:(22)2731-0531) - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) - [E-mail: prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

## **5 – DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Quando da apresentação da causa de pedir desta lide, o Autor declarou que a Ré vem descumprindo expressamente o artigo 477, §6º, da CLT e – ao menos desde 2015 – efetuando o pagamento das verbas resilitórias de forma parcelada, isto quando o faz.

Isto porque, ao invés de cumprir o prazo legal e quitar as verbas trabalhistas logo após o encerramento do contrato de trabalho, a Ré expede um documento por ela denominado “Carta de Crédito” e efetua o pagamento das prestações devidas ao obreiro somente muitos meses depois, em parcelas a perder de vista e sem nenhuma atualização monetária, correção de juros ou multa.

Essa dura realidade foi cabalmente constatada pelo Autor quando colheu as declarações dos ex-empregados que acionaram a Ré na Justiça do Trabalho e depois pediram desistência da demanda. Todos eles, sem exceção, declararam que o pagamento de suas verbas rescisórias foi parcelado em 04 (quatro) ou 06 (seis) vezes, que a COAGRO deixou de pagar as prestações depois de um tempo, que esse foi o motivo que os levaram a executar a tal carta de crédito e que, após longo lapso temporal, a empresa quitou a dívida sem juros, correção monetária ou até mesmo a multa prevista no título executivo.

Com efeito, a Ré vem descumprindo reiteradamente o prazo para pagamento das verbas rescisórias e quando o faz – algumas vezes com atraso de mais de 01 (um) ano – ainda não oferece nenhuma compensação aos obreiros por ter desrespeitado os direitos destes. A Ré sequer paga juros e atualização monetária do valor devido, locupletando-se indevidamente às custas dos direitos sociais e da dignidade do trabalhador que, não raras vezes, teve que fazer empréstimos, e com isto pagar juros, para honrar seus compromissos ou adquirir comida.

Tal conduta da Ré fere diretamente a Constituição Federal, quando esta garante em seu artigo 7º, inciso X, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

além de outros que visem à melhoria de sua condição social, *“a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”*.

As verbas rescisórias, não se pode negar, possuem natureza salarial e, portanto, não podem ser retidas pelo empregador, sob pena de configuração de crime e de ato ilícito atentatório do patrimônio do trabalhador. O valor correspondente às verbas resilitórias pertence ao empregado e, como tal, fazem parte do seu patrimônio. A empregadora tem de pagá-lo no prazo legal e não estender a quitação por meses após a cessação do pacto laboral, como vêm fazendo a Ré.

Ao se comportar desta maneira, a Ré também afronta as regras dispostas na CLT, tanto antes quanto depois da famigerada aprovação da Lei nº 13.467/2017, que possui, segundo seus defensores, a finalidade de tornar os encargos trabalhistas menos onerosos para o empregador.

Com efeito, o artigo 477, §6º, da CLT – na redação dada pela Medida Provisória nº 89, de 1989 – previa que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação devia ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

O mesmo dispositivo legal – agora com a redação dada pela Reforma Trabalhista – estabelece que *“a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato”*.

A norma jurídica, portanto, demonstra que a natureza alimentar da remuneração implica a necessidade de seu pagamento em intervalo de tempo certo, pois é com essa parcela que o trabalhador atenderá suas necessidades vitais básicas e às de sua família, assegurando-lhes uma existência compatível com a dignidade humana, até que consiga outro emprego e receba novo salário. Do mesmo modo, a norma veda ao empregador reter a contraprestação pela força de trabalho já



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamandaré, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

despendida, sob pena de frustrar o controle do orçamento e a programação das despesas pelo trabalhador.

Dessa maneira, está evidente que a conduta da Ré, no que tange ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, afronta o ordenamento jurídico vigente, considerando a proteção conferida às parcelas salariais pelas normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso. Portanto, o comportamento da Ré contraria o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III e IV, CF/88), devendo ser coibido imediatamente, evitando-se que mais trabalhadores sejam lesados por sua desídia.

A Ré, destarte, deve ser condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento tempestivo das verbas rescisórias (artigo 477, §6º, da CLT), sob pena de incidência de multa diária (artigo 11, Lei nº 7.347/85 e artigo 84, § 4º, do CDC).

## **6 – DO DANO MORAL COLETIVO**

O MPT objetiva não somente fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também restaurá-lo, uma vez que já foi violado e permanece em estado latente de violação. Por outro lado, também entende necessário coibir a repercussão negativa na sociedade dos ilícitos cometidos pela Ré e dissuadir comportamentos semelhantes.

Assim sendo, dever haver também reparação do dano social decorrente da conduta lesiva da Ré de burlar todo o arcabouço de princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador e a sua proteção contra quaisquer tratamentos discriminatórios e/ou lesões ao seu direito de acesso ao emprego.

A atitude da Ré, consistente na inobservância da legislação sobre a matéria, violando direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores, demonstra o seu total despreço e falta de consideração com aqueles que colaboram para o efetivo desempenho de sua atividade, com os princípios e valores mais elementares em sede laboral e com o direito ao bem-estar e à cidadania, abalando o sentimento de dignidade da sociedade e causando-lhe, por conseguinte, um dano de natureza



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) - E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

extrapatrimonial.

Por tais razões, também pretende o Autor a condenação da Ré ao pagamento de uma indenização por dano moral coletivo, que leve em conta a gravidade dos ilícitos cometidos e os bens jurídicos violados.

Nessa diapasão, a doutrina e a jurisprudência tem entendido pelo tríptico objetivo da indenização no dano moral coletivo, a saber, (a) preventivo ou pedagógico, (b) ressarcitório ou compensatório e (c) punitivo ou sancionatório.

Com efeito, a reparação deve representar uma função pedagógica, a fim de desestimular a prática daquela determinada conduta; uma função punitiva para o infrator, para que sinta a reação do Direito e também se sinta desestimulado e, por fim, ressarcitório ou compensatório, no intuito que o ofendido – no caso a sociedade – tenha amenizada a lesão sofrida.

Doutrina e jurisprudência, do mesmo modo, tem construído as balizas para a reparação do dano, quais sejam, a situação econômica do infrator, as condições pessoais do ofendido, a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da lesão e o grau de culpa ou intensidade do dolo. A razão deste balizamento é evitar que a indenização represente um enriquecimento sem causa pelo ofendido, se desmedida ou excessivamente onerosa, ou mesmo incentivo ao ofensor, se inexpressiva ou irrisória.

Feitas essas ponderações, cumpre ressaltar que **a Ré é a maior usina de cana-de-açúcar da região e uma das mais poderosas empregadoras de Campos dos Goytacazes, tendo, durante a safra, mais de 500 (quinhentos) empregados diretos, segundo o CAGED. Por este motivo, ela deve e pode arcar com o pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor vultoso, de modo que nem ela e nem as outras empresas do setor sejam encorajadas a praticar, ou continuar praticando, os atos ilícitos descritos nesta petição.**

No que toca à configuração do dano moral, seja ele individual ou coletivo, não se exige, para a verificação de sua ocorrência, a sua prova, ao reverso do que sói





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

ocorrer com o dano material, que não prescinde da prova do prejuízo sofrido.

Explica XISTO TIAGO MEDEIROS NETO, que “considerando-se atingir a lesão interesses extrapatrimoniais, gerando dor, sofrimento, angústia, constrangimento, ou qualquer relevante “modificação desfavorável do espírito”, não se há de exigir do lesado a demonstração que efetivamente sofreu o dano, já que a sua percepção emana da própria violação, constituindo, uma *praesumptionis hominis* (presunção do homem)”<sup>2</sup>.

Quanto aos fundamentos de tal dano moral coletivo, também segundo XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO, cita que: “duas ordens de fatores, igualmente relevantes, propiciaram a proteção jurídica a interesses de ordem moral (extrapatrimonial), ínsitos a coletividade de pessoas (integrantes de uma comunidade; grupos ou categorias de trabalhadores; consumidores de produtos e serviços; moradores de determinados locais; membros de uma religião; portadores de deficiência, etc.) ”<sup>3</sup>.

Segundo as suas precisas lições, o primeiro desses fatores consiste na plena proteção dos direitos da personalidade, evoluindo-se para a aceitação do dano moral objetivo, isto é, desvinculado da dor, do sofrimento, do constrangimento e etc., o que levou justamente à consagração do dano moral da pessoa jurídica.

Já o segundo fator relevante consiste na coletivização dos direitos, fruto de uma sociedade de massas, de relações e conflitos multiformes e amplificadas no universo social, geradores de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas (grupos, categorias ou classes), a exigir uma dimensão metaindividual necessária à sua defesa.

Confira-se, sobre o dano moral coletivo, a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

“(…) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente

<sup>2</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 61.

<sup>3</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 131.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

*considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. (...) Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.” (Do Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro – Revista de Direito do Consumidor, nº 12, out/dez/1994). (Grifo incluído)*

A reparação do dano moral coletivo provém de uma visão mais socializada do Direito, sustentada pelos juristas modernos, em que se busca ressaltar o caráter transindividual de determinados valores, fundamentais para organização social ou o bem-comum. Nesse sentido, tal reparação é devida não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já imposto à coletividade, mas também, por já ter ocorrido a transgressão ao ordenamento jurídico vigente.

Ademais, o fundamento legal para o dano moral coletivo no direito brasileiro reside tanto na Lei nº 7.347/85 (LACP), art. 1º, *caput*, combinado com inciso IV e na Lei nº 8.078/90, art. 6º, incisos VI e VII.

Também fundamentam o dano moral coletivo no direito brasileiro as disposições do CDC (Lei nº 8.078/90). Esse diploma estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, que “*equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*”.

Por fim, conforme o art. 186 do Código Civil vigente, o dano moral enseja também reparação, por ser decorrente de ato ilícito. Por conseguinte, encontra-se configurado, na vertente feita, o dano moral coletivo, ensejando a reparação mediante o pagamento de indenização capaz de recompor os extensos danos coletivos e difusos produzidos.

No caso *sub examine*, não há dúvida de que a Ré desrespeito ou ordenamento jurídico e, além de não pagar as verbas rescisórias dentro do prazo legal, ainda praticou discriminação negativa contra seus ex-empregados que ajuizaram ação na Justiça do Trabalho para receber quantias que lhes pertenciam.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) - E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

Para situações como esta, a Jurisprudência do Colendo TST e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região têm respaldado a condenação em danos morais coletivos, conforme se infere das seguintes ementas:

[...] *DANO MORAL COLETIVO - ELABORAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LISTA DISCRIMINATÓRIA. A jurisprudência desta Eg. Corte tem reconhecido que a elaboração e manutenção de lista discriminatória enseja a condenação por danos morais, que, na espécie, afetaram interesses individuais homogêneos. Portanto, é devida a indenização por dano moral coletivo. QUANTUM INDENIZATÓRIO Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a importância arbitrada pelo Tribunal Regional deve ser reduzida, considerado o valor médio de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), suficiente para cumprir a finalidade de reparar dano moral coletivo e inibir persistência na conduta identificada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 115100-03.2004.5.01.0004, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 24/02/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).*

[...] *DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM LISTA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. A inclusão do nome do reclamante na "lista negra" constitui procedimento discriminatório e configura dano moral que enseja o pagamento da indenização respectiva. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece [...]. (Processo: RR 552-60.2010.5.09.0091 Data de Julgamento: 28/05/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014.)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) - E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

[...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DO TRABALHADOR EM LISTA DISCRIMINATÓRIA. PROVA DO DANO.** 4.1. *O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a mera inclusão de empregado em lista discriminatória configura ato ilícito sujeito à indenização por danos morais, independentemente do resultado que dela tenha advindo.* 4.2. *Com relação à prova do dano moral, é consenso na doutrina e na jurisprudência do TST que se trata de dano in re ipsa, ou seja, decorre da própria infração aos direitos de personalidade do autor, inato à violação do patrimônio imaterial da vítima, de modo que a prova se resume aos fatos, não ao dano moral em si, o qual se considera a partir de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti (que decorre das regras da experiência comum).* 4.3. *Afora isso, ainda que assim não fosse, no caso concreto, restou plenamente evidenciado o dano, pois, de acordo com o Tribunal Regional, -os reclamados sabiam que a mera menção à assistência sindical pelos obreiros importa na inviabilidade de fato no alcance de outro emprego naquele município-*. 4.4. *Desta forma, demonstrado o caráter abusivo da conduta das reclamadas, haja vista que buscaram dificultar, através das chamadas -listas negras-, prática repudiada por esta Justiça Especializada, a tentativa do reclamante de se recolocar no mercado de trabalho, correta a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido [...]. (RR - 60800-64.2005.5.17.0181 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2012.).*

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - LISTA DISCRIMINATÓRIA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.** A Turma manteve a decisão regional que entendeu que a mera inclusão do nome do reclamante na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

*denominada lista PIS-MEL era suficiente para ensejar a indenização por danos morais, razão pela qual afastou a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A caracterização do dano moral, de fato, é objetiva e independe da comprovação de lesão ou sofrimento psíquico. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST consagra a tese de que, em se tratando de danos morais, e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, se presentes os pressupostos legais para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa e o nexo de causalidade, porquanto tal dano constitui, essencialmente, ofensa à dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo. Recurso de embargos desprovido. (E-RR-586-35.2010.5.09.0091, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ac. SBDI-1, DEJT 15.4.2014).*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PROCEDÊNCIA. A ofensa a direitos e valores fundamentais da pessoa humana constitui uma agressão à sociedade que os elevou, no plano constitucional, à condição de elementos de capital relevância para a realização da justiça social, afigurando-se pertinente a imposição da indenização por dano moral coletivo, com fins repressivo e pedagógico. (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário 0000259-02.2012.5.01.0202. Relator Desembargador/Juiz Convocado Rildo Brito, Julgado em 14/03/2018).*

Não há dúvida de que as irregularidades comprovadamente praticadas pela Ré violam vários dispositivos constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social. A Ré feriu a dignidade humana dos trabalhadores, não podendo, em razão disso, deixar de ser punida.

A situação torna-se ainda mais grave quando se verifica que a Ré não demonstrou qualquer interesse em firmar termo com o objetivo de retificar sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

conduta ilegal, o que, por via transversa, patenteia seu intento de continuar a descumprir a ordem jurídica.

Esse descaso implica lesões no tecido social que precisam ser reparadas de modo a punir as práticas perniciosas e a desestimular a continuidade da conduta reprovável.

Assim, ante a gravidade da conduta delineada nesta exordial, a extensão do dano causado e o porte econômico da Ré, este *Parquet* requer a fixação de indenização por parte desse MM. Juízo em valor não inferior a **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, a ser revertido para o financiamento de campanhas e projetos de interesse da coletividade de trabalhadores, bem como para doação a entidades governamentais ou privadas sem fins lucrativos, de reconhecida relevância social – todas indicadas pelo MPT – ou, sucessivamente, ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos arts. 5º, §6º, e 13 da Lei nº 7.347/85.

## 7 – DA TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO LIMINAR

De acordo com os arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, na Ação Civil Pública que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor, podendo conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

Esses preceitos são complementados, na jurisdição trabalhista metaindividual, pelo art. 84, *caput* e §§ 3º e 4º, do CDC, *in verbis*:

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telef. (22) 2731-0531 Fax: (22) 2731-0532 E-mail: [prtr1@trt1.jus.br](mailto:prtr1@trt1.jus.br)

*§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

*§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

Noutro giro, a lei processual civil autoriza o juiz a conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida com o ajuizamento da ação, desde que lhe sejam apresentados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No presente caso, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, senão vejamos.

É que há **probabilidade do direito**, que está retratada nos documentos que acompanham a petição inicial. Isto porque eles comprovam que a Ré vem descumprindo a legislação de proteção ao trabalhador desde o ano de 2015, quando deixou de observar o prazo previsto no artigo 477, §6º, da CLT e ainda manteve em seu banco de dados os nomes dos ex-empregados que ajuizaram ação na Justiça do Trabalho, a fim de impedir que tais trabalhadores fossem contratados novamente.

Ademais, a Ré foi notificada a assumir o compromisso de regularizar sua situação ainda na seara extrajudicial, mas se recusou terminantemente a assinar Termo de Ajuste de Conduta com o MPT, demonstrando total desinteresse em cumprir a norma.

Por outro lado, o **perigo de dano** se manifesta na circunstância de que as obrigações requeridas dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao direito de receber tratamento igualitário e não-discriminatório, ao pleno emprego, ao livre exercício de ofício ou profissão, ao patrimônio dos empregados e ao recebimento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamandaré, em Campos dos Goytacazes-RJ

[Telefone: \(22\) 2731-0531](tel:(22)2731-0531) - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) - E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

Caso a Ré continue descumprindo a legislação de regência até o julgamento final desde lide, mais e mais trabalhadores da região sofrerão prejuízos em sua dignidade, em seu direito de ação e, principalmente, em seu patrimônio, porque o MPT já foi informado de que as verbas das rescisões feitas em novembro/2018 só serão pagas, PASMEN, em julho/2019.

Por outro lado, nenhum perigo há para a Ré em ter que cumprir obrigações que já deveria estar observando há muito. Ademais, aguardar-se até o trânsito em julgado da ação, levará à perpetuação das lesões descritas, causando prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

Por este motivo, requer seja concedida tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para, antecipando os efeitos da sentença, impor à Ré o cumprimento imediato das obrigações de fazer expostas no pedido, sob pena de multa.

## 8 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** requer a procedência dos pedidos da presente Ação Civil Pública para condenar a Ré, **em sede de tutela de urgência**, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

**8.1) PAGAR** as verbas rescisórias de seus ex-empregados dentro do prazo previsto no artigo 477, §6º, da CLT, ou seja, até dez dias contados a partir do término do contrato;

**8.2) ABSTER-SE** de manter lista, observação, advertência ou quaisquer outras informações em seu banco de dados contendo os nomes dos ex-empregados que ajuizaram ação contra si ou que serviram como testemunha em processo judicial, a fim de impedir as suas contratações nas safras seguintes;

**8.3) ABSTER-SE** de realizar prática discriminatória consistente na não admissão, na demissão ou na exclusão de candidatos a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) – E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

emprego por motivo de terem ajuizado ação ou de terem servido como testemunha em processo judicial movido contra si (Ré), empresas terceirizadas que lhe prestem serviços ou empregadoras pertencentes ao mesmo grupo econômico;

O Ministério Público do Trabalho pleiteia, **em sede de tutela definitiva**, a confirmação dos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência (8.1 a 8.3), e ainda:

**8.4)** A condenação da Ré a pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

**8.5)** No que diz respeito à aplicação de *astreintes*, em caso de descumprimento das obrigações supra, pleiteia-se multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida, tanto em sede de tutela de urgência, quanto em sede de sentença com trânsito em julgado.

**8.6)** Que o valor das *astreintes* e da indenização por dano moral coletivo sejam revertidos, em princípio, à destinação social em favor da coletividade, com a concordância do juízo e do MPT, em sede de execução ou, subsidiariamente, ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

## 9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ainda requer:

**9.1)** A intimação da Ré para que apresente os TRCT (Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho) emitidos em 2018, bem como os recibos de pagamento das respectivas verbas rescisórias, nos termos do artigo 396 do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados nesta petição inicial (artigo 400 do CPC);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Rua Doutor Siqueira, nº 139, 11º Andar, Parque Tamararé, em Campos dos Goytacazes-RJ

Telefone: (22) 2731-0531 - [www.prt1.mpt.mp.br](http://www.prt1.mpt.mp.br) - E-mail: [prt01.cg@mpt.mp.br](mailto:prt01.cg@mpt.mp.br)

**9.2)** A designação de audiência INICIAL e a citação da Ré no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos ora articulados;

**9.3)** A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, tais como o depoimento pessoal da Ré, juntada de documentos, perícias e oitiva de testemunhas, dentre outros;

**9.4)** A intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, na forma do disposto no art. 18, inciso II, alínea 'h', da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 236, § 2º, do CPC;

**9.5)** A procedência dos pedidos e a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais; e

**9.6)** A juntada integral dos autos do Inquérito Civil nº 000241.2017.01.003/0, cujas peças este Procurador do Trabalho declara serem autênticas, nos termos do artigo 830 d CLT.

Dá à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos. Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ, 09 de abril de 2019 (terça-feira).

**ELCIMAR RODRIGUES REIS BITENCOURT**  
Procurador do Trabalho